



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002022-45.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO TERCEIRO OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49867

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002022-45.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

**APELADO: JUÍZO CORREGEDOR DO TERCEIRO OFÍCIO JUDICIAL DA
COMARCA DE ADAMANTINA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Expediente Administrativo instaurado para extinção em lote de execuções fiscais propostas pelo Município de Adamantina, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ. Sentença julgou extintas as execuções por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e do Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de extinção em lote das execuções fiscais de baixo valor, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e Tema nº 1.184 do STF; (ii) a alegação de ilegalidade do procedimento de extinção em lote e impacto na receita municipal; (iii) a impossibilidade de extinção de execuções fiscais relativas a débitos de IPTU com constrição patrimonial.

III. Razões de Decidir

3. A extinção em lote das execuções fiscais é permitida nos termos do Provimento CSM Nº 2.738/2024, respeitando a tese do STF sobre eficiência administrativa.

4. A existência de penhora afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, justificando a manutenção das execuções com constrição patrimonial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar o decreto de extinção em relação aos processos com constrição patrimonial, mantendo-se a extinção das demais execuções fiscais.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme eficiência administrativa. 2. A existência de penhora afasta a extinção por falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento CSM Nº 2.738/2024

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023

TJSP, Apelação Cível 0001776-49.2024.8.26.0081, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Expediente Administrativo instaurado, em 13/12/2024, nos termos dos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, para extinção em lote das execuções fiscais arroladas, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ, propostas pelo MUNICÍPIO DE ADAMANTINA.

Às fls. 06/09 foram relacionadas as execuções fiscais que fazem parte do referido expediente administrativo.

Sobreveio a sentença de fls. 10/11, proferida pela MMª Juíza Ruth Duarte Menegatti, cujo relatório se adota, que julgou extintas as execuções relacionadas, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 18/29 requerendo a anulação da sentença. Sustentou que a existência de legislação municipal disciplinadora dos valores mínimos para propositura da execução fiscal, anotando que a aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ impactará drasticamente a receita do Município. Neste aspecto, acrescentou que a tese em questão não pode incidir nos processos ajuizados anteriormente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Teceu considerações acerca da ilegalidade do procedimento de extinção em lote, afirmando, por fim, a impossibilidade de extinção de execuções fiscais relativas a débitos de IPTU, vez que haveria possibilidade de constrição patrimonial dos imóveis tributados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem

contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção em lote das execuções fiscais relacionadas às fls. 06/09, em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Desta feita, é possível a extinção em lote das execuções fiscais, nos termos do art. 5º, do Provimento CSM Nº 2.738/2024, o qual dispõe:

“Artigo 5º – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (g.n.).

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo

mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

Tampouco há qualquer divergência entre a tese fixada pelo STF e a extinção, **com base no item 1 do Tema nº 1.184**, de ações ajuizadas anteriormente à sua fixação.

No caso em tela, as execuções fiscais para cobrança de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 foram propostas entre 2005 e 2024, e o apelante noticiou, em sede de apelação, que nos processos nº 0500287-71.2011.8.26.0081, 0005444-58.2006.8.26.0081, 0500145-33.2012.8.26.0081, 0500015-14.2010.8.26.0081, 0500245-85.2012.8.26.0081 e 0500096-94.2009.8.26.0081 houve efetiva constrição patrimonial.

E, mediante simples consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se, de fato, que nas execuções fiscais de nº 0005444-58.2006.8.26.0081, 0500287-71.2011.8.26.0081, 0500287-71.2011.8.26.0081, 0500015-14.2010.8.26.0081, 0500245-85.2012.8.26.0081 e 0500096-94.2009.8.26.0081 houve efetivas constrições patrimoniais, sendo certo que a existência de penhora nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Neste sentido, com nossos grifos, julgado deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que, em sede de expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (arts. 295 e 314 das NSCGJ), **extinguiu em lote execuções fiscais** com valor inferior a dez mil reais, nos termos das teses relacionadas ao Tema 1184 do STF – Descabimento – **Entre as ações extintas, há as que foram propostas anteriormente à definição das teses e há as que tiveram o débito exequendo parcelado extrajudicialmente** – **Extinção em lote que não agrupou processos de mesma situação fático-jurídica**

e que não permite a verificação do preenchimento dos requisitos processuais extintivos eventualmente existente em cada ação – Reforma da r. sentença,

com determinação de prosseguimento das execuções fiscais extintas, que se impõe - Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 0001776-49.2024.8.26.0081; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

No mais, e apenas a título de esclarecimento, observa-se que, quanto às demais ações de fls. 06/09, bem como aquelas citadas pelo apelante às fls. 26/27, a estas deve ser mantido o decreto de extinção, vez que não houve a comprovação de citação dos executados ou da efetiva penhora de bens.

Diante disso, considerando que os demais processos se encontram sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.□

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução

fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

"§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção apenas em relação aos processos nº 0500287-71.2011.8.26.0081, 0005444-58.2006.8.26.0081, 0500145-33.2012.8.26.0081, 0500015-14.2010.8.26.0081, 0500245-85.2012.8.26.0081 e 0500096-94.2009.8.26.0081, pois comprovada a efetiva constrição patrimonial naqueles autos, mantendo-se, contudo, a extinção das demais execuções fiscais elencadas às fls. 06/09 deste caderno.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)